



SENADO FEDERAL  
Senador MECIAS DE JESUS

## PARECER N° , DE 2019

SF/19065.88977-93

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Resolução do Senado nº 51, de 2019, do Senador  
Antonio Anastasia, que *institui o Grupo  
Parlamentar Brasil-Panamá e dá outras  
providências.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado nº 51, de 2019, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que institui o Grupo Parlamentar Brasil-Panamá.

A proposição foi apresentada em 28 de maio de 2019 e foi designada para tramitar na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e na Mesa Diretora.

Nesta Comissão, a matéria foi distribuída ao Relator signatário em 4 de junho subsequente.

Cuida-se de projeto composto de seis artigos, com as cláusulas típicas para esse tipo de resolução, com as finalidades do grupo parlamentar e sua forma mínima de organização.

### II – ANÁLISE

Anteriormente fundada essencialmente na liberdade de organização política do Parlamento e na vontade da atuação parlamentar

lateralmente às organizações típicas congressuais, que são os partidos políticos, os grupos e frentes políticas internacionais ganharam disciplina a partir da Resolução nº 14, de 2015.

Apesar de ela dispor especificamente sobre a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos, adicionou-se um dispositivo sobre a instituição de grupos e frentes parlamentares internacionais em geral, com o seguinte texto:

Art. 6º Além das normas específicas de cada resolução que estabeleça grupos interparlamentares, grupos internacionais de amizade e frentes parlamentares internacionais, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no caput, de caráter permanente e sem objetivos político-partidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar.

§ 2º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem e funcionarão segundo estatutos próprios, sempre submetidos às regras contidas no Regimento Interno do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

§ 3º Após a criação dos grupos ou frentes parlamentares internacionais referidos no caput, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto, que, juntamente com a ata de instalação e os subsequentes registros de reuniões, será encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para publicação no Diário do Senado Federal.

§ 4º No início de cada legislatura, cada grupo ou frente parlamentar internacional referido no caput realizará reunião de reativação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou modificar o estatuto, mediante solicitação de qualquer parlamentar ao próprio grupo ou frente, dispensado requerimento ao Plenário do Senado Federal com essa finalidade.

§ 5º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no caput não disporão de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

§ 6º Compete à Secretaria-Geral da Mesa, na forma de sua estrutura administrativa, secretariar as reuniões e dar apoio administrativo aos grupos e às frentes parlamentares internacionais referidos no caput, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que os integram.

Portanto, o Grupo ou Frente além de ter seu substrato na liberdade de atuação parlamentar no sentido da cooperação, da dedicação a um tema ou enfrentamento de um problema específico, agora tem-se também



SF/19065.889977-93

uma regra geral para orientar a instalação e trabalho dessas agremiações – a Resolução nº 14, de 2015.

Com base nesses princípios e respeitando esses dispositivos, o Senador Antonio Anastasia propõe a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Panamá com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre os Poderes Legislativos do Brasil e do Panamá (art. 1º).

A liberdade de associação é reforçada no art. 2º, que determina que o Grupo será *integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem*, e ainda no art. 4º, onde se define que o Grupo Parlamentar *reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor*.

Do ponto de vista do mérito, a proposição está perfeitamente adequada aos objetivos da atuação congressual, expressa principalmente nas palavras do Senador Antonio Anastasia, quando diz que:

A importância adquirida pelo Panamá devido a sua economia dinâmica e sua base logística de comércio e serviços motiva, cada vez mais, a ampliação dos laços bilaterais.

O então ministro das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira, em 2018, ressaltou a importância desse relacionamento durante encontro com a Vice-Presidente e Ministra das Relações Exteriores do Panamá, Isabel de Saint Malo Alvarado, no Fórum Econômico Mundial para América Latina, em São Paulo.

De outro lado, o empenho e experiência do Brasil no combate à pobreza abriu espaço para o estabelecimento de cooperação e diálogo com o Panamá na área social.

Em 2018, o comércio entre Brasil e Panamá totalizou US\$ 1,94 bilhão. As exportações brasileiras somaram US\$ 1,92 bilhão, ao passo que as importações totalizaram US\$ 13,94 milhões. A balança bilateral é marcadamente favorável ao Brasil, com superávit de US\$ 1,91 bilhão.

A pertinência, portanto, de tal Grupo Parlamentar reside na importância que as relações bilaterais atingiram. Nesse sentido, acrescentar mais um mecanismo parlamentar só trará benefícios a este cenário.

SF/19065.88977-93

### **III – VOTO**

Ante o exposto, levando em conta ainda a adequação jurídica e técnica da proposição, o voto é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 51, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19065.88977-93